



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 003/2017

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.11.2016

PROCESSO Nº 1/1459/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015.06487-1

AUTUANTE: MARIA ADRIANA PEREIRA VIEIRA E OUTROS

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: - CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. O contribuinte aproveitou indevidamente crédito de ICMS decorrente de aquisições de produtos indicados no CIAP (Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente) os quais não se caracterizam como bens do ativo permanente imobilizado. Recurso ordinário conhecido e improvido. Auto de Infração julgado Procedente, por unanimidade de votos, conforme § 1º art. 20 c/c art. 21 ambos da LC 87/1996 e art. 65, inciso III e art. 60, inciso IX do RICMS Decreto nº 24.569/97. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, conforme *Parecer* adotado pela PGE. Penalidade: art. 123, II, “a” da Lei nº12.670/96 c/ NR dada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2015.06487-1, datada de 21/05/15, lavrada contra PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS.

Consta no relato do presente Auto de Infração o seguinte:

“Lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada, de bem ou mercadoria para o ativo permanente do estabelecimento. O contribuinte lançou e aproveitou, indevidamente, durante o exercício de 2012, crédito de ICMS oriundo de registro de Notas Fiscais de Entradas incluídas no CIAP, erroneamente, como ativo permanente, conforme informações anexas.”

Dispositivos indicados como infringidos: Arts. 65, III, combinado com o art. 60, IX, "b" ambos do Decreto nº 24.569/97 e art. 33, I da Lei 87/96. Penalidade; Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 08); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.30583 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.28861 (fls. 10); Demonstrativo Mensal do Crédito Indevido de ICMS exercício 2012 (fls.36 a 48); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.07392 (fls. 49).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 14 a 28 dos autos, bem como no CD as fls. 48.

Às fls. 91 dos autos houve a solicitação de guia de recolhimento para pagamento parcial relativo à cobrança do creditamento indevido do ICMS correspondente à 308 documentos fiscais em questão, sendo devidamente comprovado o pagamento no valor de R\$ 52.460,24 no Sistema Receita.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 55 a 64 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 114 a 120 dos autos sob o fundamento de que o contribuinte aproveitou crédito de ICMS provenientes de aquisições de produtos indicados no CIAP que não se caracterizam como bens do ativo permanente ou imobilizado. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Arts. 65, III e 60, IX do Decreto nº 24.569/97, § 1º art. 20 c/c art. 21 ambos da LC nº 87/1996 e penalidade no Art. 123, inciso II alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, interpôs recurso ordinário mantendo a mesma linha da defesa, alegando, basicamente: 1) Nulidade da autuação, violação ao art. 5º, II, da LC 130/2014 e ônus da prova do Fisco; 2) Da duplicidade na cobrança de algumas parcelas de ICMS creditado; 3) Dos juros de mora sobre multas tributárias; 4) Por fim requer que os juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício sejam calculados somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do auto de infração, nos termos do art. 62, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.670/96; 5) E redução do débito, conforme pagamento parcial referente ao valor histórico de R\$ 52.460,24.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 76/2016 (fls. 138/143) recomendou a manutenção da decisão singular. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 144 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O crédito tributário exigido no presente Auto de Infração decorre da acusação de creditamento indevido, sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, aproveitou indevidamente, no exercício de 2012, crédito de ICMS proveniente de entradas de bens não incorporados ao Ativo Permanente-Imobilizado, erroneamente incluídas no CIAP (controle de crédito do ICMS do Ativo Permanente) no valor total do ICMS normal de R\$ 184.722,40 (cento e oitenta e quatro mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).

Art. 60 - Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

IX - à entrada de bem:

a)...

b) para uso e consumo do estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2020.”

§ 1º - Para efeito desta Seção, entende-se por bem do ativo permanente aqueles assim considerados pela legislação federal pertinente.

“Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

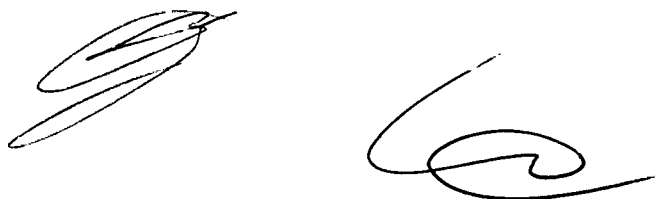
III- entrada de bem ou mercadoria para ativo permanente ou consumo usado exclusivamente na área administrativa e que não seja necessário nem usual ao processo industrial, comercial, agropecuário ou na prestação de serviços.”

Dessa forma, para a empresa se apropriar dos créditos relativos à aquisição de bem para o Ativo Permanente-Imobilizado deve a empresa demonstrar que atendeu aos requisitos da legislação federal pertinente à matéria.

Preliminarmente a recorrente alega a nulidade do presente auto de infração por desobediência ao disposto no art. 5º, II, da LC 130/2014 e o ônus da prova do fisco, vez que a fiscalização não apresentou provas concludentes da infração.

Ao contrário do que afirma a recorrente observa-se que os agentes fiscais especificaram os produtos relacionando suas características e compatibilidade com a área administrativa/gerencial, peças de reposição, ferramentas e componentes, equipamentos diversos, os quais não são destinados à consecução do seu objeto social (refinaria de petróleo) material consumo.

Por sua vez o fisco concluiu que todos os produtos constantes na relação anexa fls.15 a 28, não podem ser considerados bens do ativo permanente ou imobilizado, por não possuírem as características especificadas para estes bens.



A autuação fiscal tem por fundamento o descumprimento pela autuada da legislação tributária no que se refere à vedação legal para o creditamento do ICMS em operações envolvendo os seguintes produtos: 1. lâmpadas, luminárias, fusível, graxa lubrificante, lacre malote, relé, régua, tinta, óleo lubrificante e etc., os quais devem ser classificados como consumo. 2. Cadeiras, poltronas que estão destinados a área administrativa/gerencial. 3. Itens de proteção e segurança. 4. Peças de reposição, ferramentas e componentes. 5. Equipamentos diversos. 6. E produtos relacionados à navegação e comunicação.

Portanto os autuantes tiveram o zelo de demonstrar e especificar claramente a destinação de cada produto levando em conta a atividade da empresa autuada, que consiste na pesquisa, lavra, refino, processamento e comercialização de petróleo.

Logo, o ponto controverso do processo, refere-se ao ônus da prova, que no Direito Tributário, pertence a quem alegou o fato, então, quem tem de apresentar essas provas é quem enunciou o fato jurídico tributário, o que, no caso do lançamento tributário, faz com que o agente do Fisco indique as provas que fundamentam o fato enunciado, e o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento.

No caso em tela o agente do fisco traz como prova do alegado, a relação dos produtos (fls.15 a 28) ali discriminados os quais não poderiam ser considerados bens do ativo permanente ou imobilizado, por não possuírem as características específicas para estes bens.

A recorrente, por sua vez, faz diversas ponderações no sentido de que não ficou comprovada a infração, contudo, não apresenta provas materiais de que tais produtos fazem parte de seu ativo permanente mesmo quando foi intimado a se manifestar acerca de tais itens levantados pela fiscalização, ou melhor, se manifestou, no entanto justificou somente o produto "cimento com sílica", o qual foi retirado pela fiscalização.


Assim, considero descabidos os argumentos da impugnante de que a imputação fiscal carece de provas ou que não foi atendido o ônus da prova pelo Fisco.

Verifica-se, pois, que o contribuinte não atendeu ao disposto na legislação ao consignar a natureza da operação de modo diverso do previsto na legislação anteriormente mencionada, mas, também com vedação legal de aproveitamento imediato conforme artigos já mencionados.

Portanto, indevido o aproveitamento do crédito do ICMS no período assinalado no Auto de Infração, somente sendo permitido a partir de janeiro de 2020, conforme o inciso I, do art. 33, da Lei Complementar 87/96, na redação dada pela Lei Complementar 138, de 2010.

Quanto a alegação da recorrente de que houve cobrança em duplicidade pela fiscalização, como tão bem esclarecido pela julgadora singular confirmada pela assessora tributária, nos restando tão somente repetir, de que o contribuinte não indicou quais parcelas de ICMS foram cobradas em duplicidade para possibilitar a análise das mesmas.

Ademais com o pagamento parcial pelo contribuinte no valor de R\$ 52.460,24 não se sabe se tais créditos estão contidos na parte considerada incontroversa.



Com relação à arguição de que a fruição dos juros de mora sobre a multa deva ser contabilizada a partir do prazo final para pagamento do auto de infração, entendo que a legislação do Estado do Ceará é bastante clara que estes (os juros) devam ser contabilizados a partir do fato gerador da obrigação tributária principal, conforme artigo 62, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.670/96. A sua cobrança incide a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, consoante § 1º do art. 77 do Decreto nº 24.569/97. Ademais não cabe a este órgão de julgamento fazer análise de constitucionalidade sobre tal cobrança.

Quanto a redução do débito conforme pagamento parcial no valor R\$ 52.460,24 vale ressaltar que tal ajuste será feito quando da liquidação do crédito tributário.

Por fim, no tocante a penalidade aplicável ao caso em questão, é de se confirmar a indicação da multa disposta no Auto de Infração pela agente fiscal – Art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, que consigna no seu texto a cobrança de uma vez o valor correspondente ao crédito indevidamente aproveitado, *in verbis*:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na contábil do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado ”

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para decidir pela confirmação da decisão condenatória de Primeira Instância, em conformidade com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 184.722,40
MULTA.....	R\$ 184.722,40
TOTAL.....	R\$ 369.444,80

Obs.: Foi recolhido aos cofres do Estado pelo contribuinte o montante de R\$ 52.460,24 como pagamento parcial do auto de infração, conforme ressaltado pela julgadora de 1ª Instância, bem como documento anexo às fls.92 dos autos.




DECISÃO

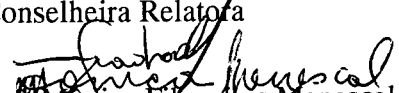
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

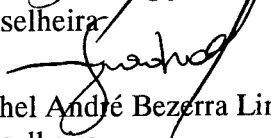
A 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, decidindo, em relação a Preliminar de Nulidade suscitada em grau de recurso por cerceamento do direito de defesa, por falta de provas - Afastada por unanimidade de votos, por constatação que os autos se encontram devidamente instruídos através de documentos contidos nas Informações Complementares e nas Informações Fiscais. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de fevereiro de 2017



Lucia de Fatima Calou de Araujo
PRESIDENTE

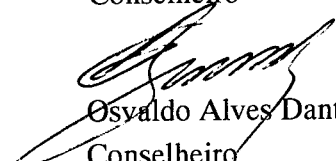

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora


Ana Mônica Filgueiras Menezes
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente: 6 / 2 / 17

